



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.726

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento de qualquer débito fiscal tributário ou não, ajuizado ou não, regularmente inscrito em Dívida Ativa, de que trata o art. 244 e seguintes da Lei Municipal nº 1.431/83 (Código Tributário Municipal), regulamentada pelo Decreto nº 1.860/84.

Parágrafo único. Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados dentro dos limites desta Lei.

Art. 2º A opção pelo parcelamento do débito poderá ser efetivada impreterivelmente até o dia 30 de junho do corrente exercício, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas com as devidas penalidades moratórias e atualizações monetárias, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.

Parágrafo único. Para efetivar a negociação junto ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura de Mogi Mirim, será necessário a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração julgar necessários.

Art. 3º Considerar-se-á parcelado o débito com o imediato pagamento da primeira parcela.

§ 1º A segunda parcela e as demais subsequentes, deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela, automaticamente cancela o benefício desta Lei, com a consequente e imediata cobrança judicial do débito remanescente, reduzido do valor do principal efetivamente pago.

§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo não poderá ser objeto de novo parcelamento nos ditames desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 4º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais, honorários advocatícios e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento.


Art. 4º Findo o prazo, todos os débitos não negociados nos termos do art. 2º desta Lei, somente poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, nos termos da Lei Municipal nº 4.146, de 31 de março de 2006.

Art. 5º A qualquer momento, quaisquer débitos não negociados ou inadimplentes ao parcelamento, poderão ser alvo de imediata cobrança judicial.

Art. 6º O contribuinte que fizer jus ao benefício de que trata esta Lei, também será isento da multa correspondente ao débito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 5 de março de 2009.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 32/09
Autoria: Poder Executivo Municipal